

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado EURICO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende assegurar o aproveitamento dos estudos cumpridos em curso superior de origem, por ocasião da transferência do aluno para outro curso, da mesma ou de outra instituição. Estabelece como passíveis de aproveitamento os créditos auferidos em “disciplinas componentes do currículo pleno de cursos de graduação autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, concluídas com aprovação” e define que nos casos de não-correspondência de disciplinas da grade, sejam aproveitadas como “créditos em atividade complementar”, entendendo-se por ‘correspondentes’ “disciplinas que tratem de matérias idênticas, similares ou correlatas”.

O projeto estabelece ainda que diferenças de nomenclatura, de ementa ou de objetivos gerais das disciplinas dos cursos de graduação não impedirão o aproveitamento requerido e que “A negativa infundada do estabelecimento de ensino privado de pedido de aproveitamento de créditos concluídos sujeitará a instituição a pagamento de 12 (doze) vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do solicitante.”

O ilustre autor justifica sua proposição argumentando que os mais de seis milhões de estudantes de nível superior do país, matriculados

em cerca de trinta mil cursos de graduação oferecidos por cerca de três mil instituições de educação superior podem enfrentar problemas em suas vidas acadêmicas que os obriguem a se transferir de curso ou instituição de ensino e que esses estudantes não raro se veem prejudicados pelo que o autor chama de “inconsistências das propostas curriculares”, já que os cursos geralmente se estruturam com currículos não padronizados. Com isso, diz ele, “Mesmo provido de toda a documentação necessária, o estudante costuma passar por uma via crucis para comprovar que aquilo que ele estudou é compatível com o que oferece a instituição em que ele acaba de ingressar.”

O autor reconhece que isto ocorre porque há, muitas vezes, real dificuldade de se cotejar o que foi cursado com o que é oferecido, mas em outros casos, pode se tratar de “exercício de práticas perniciosas por instituições de ensino privadas, que dificultam deliberadamente o aproveitamento de créditos cursados pelos discentes, com o objetivo de impedir o aluno a pagar por aquela disciplina novamente, como forma de gerar receita para a instituição.”

A LDB (Lei 9394/1996), lembra o autor, assegura aos alunos o direito à transferência, “Direito esse que pode se concretizar, mas torna-se limitado em função do inexpressivo aproveitamento de créditos, obrigando-o a cursá-los novamente.(..) Isto posto, acreditando que a aprovação da presente proposta promoverá o surgimento de procedimentos preestabelecidos e de padronizações de nomenclaturas, ementas e objetivos básicos para cada disciplina de maneira a viabilizar a efetiva comparação entre aquilo que já foi cursado e o que oferece o programa disciplinar do curso pretendido, espero o apoio dos Pares em sua aprovação.”

Apresentado em 27/11/2012, o projeto foi distribuído para exame das Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme preceitua o Regimento. Tramita ordinariamente e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, recebeu uma emenda, de autoria da ilustre Dep. Liliam Sá, que sugere a adição de inciso ao § 1º do art. 1º do PL, para incumbir o MEC das providências de elaboração do rol de disciplinas “padronizadas” dos currículos plenos dos cursos de graduação autorizados ou reconhecidos a que o mencionado parágrafo se refere.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É elogiável, do ponto de vista educacional, a preocupação do ilustre Deputado Giovani Cherini de assegurar que os alunos de nível superior que queiram ou precisem se transferir possam ter efetivado o direito ao aproveitamento dos estudos já realizados com aprovação. Ainda que o advento das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação tenha tornado obsoletos os currículos mínimos de cursos de graduação em favor de maior flexibilidade e diferenciação dos currículos – as instituições passam a ter liberdade de elaborar os projetos pedagógicos para cada um de seus cursos em vista das demandas sociais e dos avanços científicos e tecnológicos, o que lhes confere maior autonomia na definição dos currículos plenos dos seus cursos -, o objetivo do proponente permanece válido e claro: que não se perca o esforço, o empenho e, também, muitas vezes, o gasto feito com as disciplinas já cursadas pelos estudantes em seus cursos de origem.

Hoje em dia, a quase totalidade dos currículos dos cursos de graduação oferecidos no país, elaborados sob a inspiração das respectivas diretrizes curriculares nacionais, compõe-se de um núcleo de disciplinas obrigatórias e essenciais à boa formação naquela área do conhecimento, que se soma a um conjunto de disciplinas optativas geralmente relacionadas a outros campos do saber, mas igualmente importantes para a estruturação técnica e humanística das competências, habilidades e do ethos profissional e pessoal requeridos para cada formação. Se assim é, dificilmente se poderá dizer que esta ou aquela disciplina já cursada não fará sentido se integrada ao arranjo formativo de destino do estudante.

O art. 49 da LDB estabelece que *as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo*; afirma ainda que *as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei*. A Portaria MEC nº 230/2007, que *dispõe sobre a transferência de estudantes entre Instituições de Ensino Superior*, determina, por sua vez, que a transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante, sendo vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para

apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

E o próprio MEC, em seu portal na internet, informa que o aproveitamento de estudos é explicitamente contemplado na LDB, que assim dispõe, no § 2º de seu art. 47: *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

A propósito, a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 11/ 07/ 79, do CNE, *que Estabelece normas sobre aproveitamento de Estudos*, já dispunha que mesmo os *Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição e que o aproveitamento desses estudos far-se-á desde que e na forma em que for previsto e disciplinado no Estatuto ou Regimento da instituição ressalvada a obrigatoriedade de sua aceitação com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei.*

Rememore-se ainda, por oportuno o art. 41 da LDB, que assim preconiza: *O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.* A legislação já existente facilita, portanto, o cumprimento do principal componente da proposta em análise: a validação ou aproveitamento das etapas anteriores de estudos e até mesmo de experiências profissionais dos alunos transferidos.

Decerto que será requerido o estudo criterioso de cada caso que se proponha à instituição de educação superior/curso a que o aluno transferido se destina. Em outras palavras, o aproveitamento de estudos realizados em cursos regulares de graduação convencional ou tecnológicos ou, ainda, em cursos sequenciais de formação específica, com o objetivo de abreviação ou dispensa ou continuidade de estudos, dependerá da criteriosa avaliação individual do histórico, currículo e programa das disciplinas em questão, com as respectivas cargas horárias. E à luz do perfil profissional de conclusão do curso no qual se pleiteia o aproveitamento de estudos, da

aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado quanto pelas instituições de origem e destino, em seus projetos pedagógicos.

Por outro lado, considerada a autonomia universitária assegurada constitucionalmente e os cuidados para com a liberdade acadêmica que perpassam os dispositivos da LDB, e, principalmente, o bom senso dos membros dos colegiados de curso das instituições de educação superior, não cremos necessário estabelecer sanções explícitas para as instituições privadas que receberem os transferidos. Ao nosso ver, bastará explicitar em lei específica a recomendação à observância do princípio do aproveitamento de estudos como direito dos alunos transferidos.

Quanto à emenda apresentada, será impossível acolhê-la, não obstante as nobres motivações de sua ilustre autora, a colega Dep. Liliam Sá, pois o regime das Diretrizes Curriculares, que há anos inspira a organização e o arranjo das disciplinas dos mais de 32 mil cursos de graduação aprovados ou reconhecidos pelo MEC e em funcionamento no país, inviabiliza qualquer expectativa de padronização.

Dessa forma, e à luz da argumentação precedente, somos pela aprovação do projeto de lei nº 4.762, DE 2012, que *Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior*, modificado pelas Emendas anexas. Somos também, pelas razões apresentadas, pela rejeição da Emenda ao projeto, oferecida pela Deputada Liliam Sá, no âmbito da Comissão de Educação. Solicitamos, por fim, de nossos Pares o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, assumirá a seguinte redação:

“Art.1º

§1º O aluno transferido ou em processo de transferência submeterá à análise do colegiado do curso a que se destina, para fins de aproveitamento de estudos a serem incorporados como créditos já completados, o histórico escolar e o currículo de seu curso de origem, contendo as disciplinas cursadas com aprovação, seus respectivos programas, cargas horárias e créditos, devidamente expedidos pela instituição de ensino superior de proveniência.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator